



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10950.000188/97-16
Recurso nº. : 116.896
Matéria : IRPJ e OUTROS. – Ano: 1993
Recorrente : E. MOSER & FILHOS LTDA
Recorrida : DRJ - FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 12 de maio de 1999
Acórdão n.º : 108-05.725

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/108-0-195

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Ilegítimo o arbitramento de lucros quando resultar inexistentes livros e documentos da escrituração mercantil, justificada pela ocorrência de caso fortuito - incêndio superveniente à apresentação das declarações de rendimentos - quando não comprovada culpa da vítima do evento, como também a inexatidão ou a existência de vícios nas declarações apresentadas.

OMISSÃO DE RECEITAS – Ilegítima a imposição embasada em presunção decorrente de diferenças no estoque de componentes, por não caracterizar saídas omitidas dos produtos acabados.

DECORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE/ CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/ CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL/ PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - Tornada insubsistente a exigência principal, mesma sorte assiste aos procedimentos reflexos devido à estreita relação de causa e efeito existente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por E. MOSER & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcia Maria Loria Meira (Relatora) e José Antônio Minatel que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira.

Processo n.º :10.950-000.188/97-16
Acórdão n.º :108-05.725



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 15 JUL 1999

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente justificadamente o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo n.º :10.950-000.188/97-16
Acórdão n.º :108-05.725
Recurso n.º :116.896.
Recorrente : E. MOSER & FILHOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa E. MOSER & FILHOS LTDA, com sede na Rua Carlos Fuchs, 14- Parque Industrial, Nova Esperança/PR., não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu/PR. que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve as exigências do crédito tributário, formalizadas através dos Autos de Infração de fls.65/82 (IRPJ), fls.83/89(IRRFF), fls.90/96 (CSLL), fls.97/100(CONSOC), e fls.101/105(PIS) recorre a este Conselho na pretensão de ver reformada a decisão singular.

Trata-se de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, relativa ao ano - calendário de 1992, em virtude de arbitramento de lucro, apurado com base na receita operacional conhecida, face a não apresentação de livros comerciais e fiscais, bem como os documentos de sua escrituração, sob a alegação de que os mesmos foram destruídos num incêndio. Além do arbitramento do lucro, a fiscalização tributou omissão de receitas apurada pelo Fisco Estadual, com base em levantamento físico quantitativo

Tempestivamente, a atuada impugnou o lançamento (fls.112/122), argumentando em síntese que:

1- há divergência entre os fundamentos descritos no Termo de Verificação Fiscal e as razões do arbitramento;

Inimicus

Get

- Processo n.º :10.950-000.188/97-16
Acórdão n.º :108-05.725

2- o arbitramento foi levado a efeito, pelo fato da empresa não ter logrado êxito em demonstrar que seus livros e documentos foram consumidos pelo incêndio;

3- também, ativeram-se ao descumprimento das formalidades legais, tais como publicação do aviso em jornal de grande circulação e comunicação aos órgãos oficiais necessários;

4- na madrugada do dia 09 para o dia 10 de agosto de 1996, nosso escritório localizado no interior da empresa foi alvo de arrombamento seguido de incêndio, que destruiu por completo tudo que existia;

5- o fato foi imediatamente denunciado à Polícia Civil, que instaurou o Inquérito Policial para elucidar o caso, registrado sob nº047/96, no livro nº002261, Delegacia Regional da Polícia Civil em Nova Esperança/PR;

6- o Laudo de exame nº6572, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado do Paraná, concluiu que o fato resultou de ação voluntária humana;

7- nessa azáfama, surgiram os auditores - fiscais para iniciar a ação fiscal, com prévio conhecimento da ocorrência do sinistro, o qual foi amplamente veiculado por todos os meios de comunicação da região, principalmente porque se tratava de empresa de propriedade da família do então prefeito da cidade e era época de campanha política.

8- entende que restou comprovado ter sido a destruição causada por incêndio do qual a impugnante não teve culpa, nem pode evitar ou impedir;

Inmues
Gal

Processo n.º :10.950-000.188/97-16
Acórdão n.º :108-05.725

9-insurge-se contra autuação efetuada com base em prova emprestada do Fisco Estadual, relativo a venda de 180 portas sem emissão de notas fiscais constatadas em levantamento quantitativo de entradas e saídas de fechaduras;

10- afirma que nunca concordou com o levantamento fiscal, e que decidiu pagar o referido crédito tributário, devido ao seu pequeno valor;

11- questiona os lançamentos relativos ao PIS e IRRF;

Às fls.150/159, a autoridade julgadora de 1ª instância proferia a Decisão nº233/98, assim ementada:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (Exercício de 1993)
CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO-CSLL**

ARBITRAMENTO DE LUCROS - A falta de apresentação dos livros comerciais e fiscais, sob a alegação que teriam sido destruídos em incêndio provocado, cuja autoria não foi apurada, não pode elidir o arbitramento dos lucros, especialmente quando a fiscalização oferece ao contribuinte prazo necessário para refazer a sua escrita. O arbitramento não constitui penalidade, sendo a única forma para se apurar o IRPJ nessas situações.

PROVA EMPRESTADA DO FISCO ESTADUAL - Levantamento físico quantitativo realizado pelo fisco estadual que apurou omissão de receita, admitida através da quitação do tributo respectivo, constitui prova bastante relativa aos tributos federais, se não elidido pela contribuinte.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - A decisão quanto ao mérito proferida ao procedimento matriz, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes, em face da relação de causa e efeito entre eles existente.

**LANÇAMENTOS PROCEDENTES.
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**

TRIBUTOS RECOLHIDOS - Constatado estarem inclusas no lançamento tributos recolhidos, impõe-se a exoneração destes.

Carla *9/9/98*

Processo n.º :10.950-000.188/97-16
Acórdão n.º :108-05.725

LANÇAMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES."

Através do processo nº98.301.0943-7, fls.166/165, a autuada obteve a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, objetivando a apreciação de recurso administrativo já interposto pela Impetrante, sem o depósito prévio do valor correspondente a, no mínimo, 30% da exigência fiscal, conforme exigido pela MP nº1.621/97 e Decreto nº70.235 (art.33), ao fundamento de sua inconstitucionalidade.

Irresignada, interpôs recurso a este Conselho (fls.166/184), reiterando todos os tópicos levantados na impugnação.

No entanto, com a cassação da liminar que denegou a segurança pretendida (fls.203/203), o presente processo retornou à DRF em Maringá/PR, que intimou a autuada a efetuar o depósito no valor correspondente a 30%, previsto na MP nº1.621/97, cujos DARF's foram anexados às fls.213/217.

Às fls.228/230, A PFN apresentou as contra - razões ao recurso voluntário, no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

É o relatório. *AmSm*

Gal

Processo n.º :10.950-000.188/97-16
Acórdão n.º :108-05.725

VOTO VENCIDO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como visto do relatado, cinge-se a discussão em torno de 02 (duas) matérias, a saber: a) omissão de receitas apurada pelo Fisco Estadual, com base em levantamento físico quantitativo; e b) arbitramento do lucro, apurado no ano - calendário de 1992, em consequência da empresa não ter apresentado os livros comerciais e fiscais, bem como os documentos de sua escrituração, sob a alegação de que os mesmos foram destruídos no incêndio ocorrido na sede de seu estabelecimento.

Dá análise dos autos, verifica-se que no dia 09 de agosto de 1996, o escritório localizado na própria sede da empresa foi alvo de arrombamento seguido de incêndio, que destruiu tudo que nele existia. O Laudo n.º6572, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado do Paraná, concluiu que o sinistro resultou de ação voluntária humana.

Ação fiscal teve início em 23/09/96 (fl.03) e culminou com a lavratura dos autos de infração em 28/02/97. Nesses 05 (meses) que se passaram, a fiscalizada não tomou a iniciativa de refazer sua escrita contábil - fiscal, nem sequer solicitou prazo para a apresentação dos livros e documentos solicitados.

Assim, entendo que cabe o arbitramento de lucros, uma vez que não ficou comprovado que todos os livros e documentos se encontravam no local sinistrado, nem que foram consumidos pelo incêndio. Tampouco a autuada tomou a iniciativa de refazer sua escrita . *AmSm*

Gr

Processo n.º :10.950-000.188/97-16
Acórdão n.º :108-05.725

Sobre o assunto, o artigo 399, inciso I, do RIR/80, dispõe que a autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, que servirá de base de cálculo do imposto, quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras.

Quanto ao percentual aplicável, como a empresa se dedica à fabricação de esquadrias, portões, portas, etc., o lucro arbitrado foi determinado mediante aplicação dos percentuais de 15% sobre a venda de produtos de fabricação própria, e de 30% sobre a receita de prestação de serviços, uniformemente para todo o ano calendário de 1992, apurado conforme declaração de rendimentos do imposto de renda, fls. 60/64 e Livro de Apuração de ICMS apresentada ao Fisco Estadual.

Desta forma, entendo que não merece reparos a decisão recorrida com relação a este item.

Referente ao arbitramento do lucro calculado com base na receita omitida, apurada através do levantamento quantitativo, cumpre esclarecer que caracteriza-se como omissão de receita a ausência de emissão de notas fiscais correspondentes a vendas realizadas, ainda que apurada pelo Fisco Estadual, principalmente, quando esse tributo é pago.

Consoante § 6º do art.400 do RIR/80, verificada a omissão de receita, será considerado lucro líquido o valor correspondente a 50%(cinquenta por cento) dos valores omitidos.

Assim, não assiste razão a recorrente.

Em decorrência do lançamento do IRPJ, foram lavrados os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda na Fonte, fls.83/89 e Contribuição Social., fls.

GA
Am

Processo n.º :10.950-000.188/97-16
Acórdão n.º :108-05.725

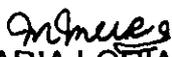
90/96, Contribuição para a Seguridade Social, fls.97/100 e PIS, fls.101/105. Assim sendo, passo a decidir as matérias relacionadas com estes tributos e contribuições.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE / CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

Quanto as exigências relativas ao Imposto de Renda Retido na Fonte (art.41 § 2º da Lei nº8.383/91), Contribuição Social (art.2º da Lei nº7.689/88), Contribuição para a Seguridade Social (arts.1º a 5º da Lei Complementar nº70/91) e Contribuição para o PIS (art.3º, alínea “b” da Lei Complementar Nº.07/70., c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP), tendo em vista que a tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, o julgamento deste acompanha o decidido em relação à matéria principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Face ao exposto, Voto no sentido de Negar Provimento ao Recurso.

Sala de sessões - DF em , 12 de maio de 1999.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA



Processo n.º :10.950-000.188/97-16
Acórdão n.º :108-05.725

VOTO VENCEDOR

Peço vênia à ilustre Relatora por divergir do seu entendimento a respeito da matéria do arbitramento do lucro objeto do apelo em causa.

Em relação ao arbitramento do lucro levado a efeito pelo Fisco no ano de 1992 por ausência da escrituração devido à perda pela Recorrente dos livros e documentos fiscais, em decorrência de incêndio nas instalações de seu estabelecimento onde os guardava, não paira dúvidas quanto à veracidade dos fatos ocorridos frente às Certidões e Laudos Periciais constantes dos autos elaborados pela autoridade de polícia competente.

O meu entendimento sobre a matéria em foco diverge da r. Relatora, no que acompanho a reiterada jurisprudência deste Colegiado em situações análogas, para tanto, permito-me utilizar dos termos do voto proferido pelo saudoso ex-conselheiro Dr. Hugo Teixeira do Nascimento no Acórdão nº 105-4.047, de 09.01.90, **verbis**:

“Poder-se-ia argumentar que bastaria a ausência de escrituração, respaldando a declaração de imposto com base no lucro real, para justificar o arbitramento dos lucros.

Não entendo assim e assim não entende, este Conselho que tem julgado - a exemplo da decisão consubstanciada na ementa do Acórdão nº 101-74.138 - que não dá causa ao arbitramento de lucros a falta de apresentação de livros comerciais e respectivos documentos em que se assentava a escrituração, em virtude da ocorrência de caso fortuito, superveniente à apresentação das declarações de rendimentos.



Processo n.º :10.950-000.188/97-16
Acórdão n.º :108-05.725

Do voto condutor do Acórdão nº 101-74.138, da lavra do insigne Conselheiro Dr. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, colhem-se excertos que se coadunam com o meu modo de pensar acerca da matéria e que dão à manifestação de defesa da ora Recorrente, em face das circunstâncias que envolvem eventos que culminaram na ação fiscal contestada, a mesma preponderância jurídica que determina o cancelamento do procedimento fiscal no julgamento do Recurso nº 85.902, de que resultou o Acórdão comentado.

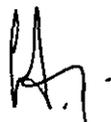
Com efeito, lê-se naquele voto:

“O contribuinte que paga o imposto com base no lucro real, tem a obrigação de manter escrituração regular de acordo com as leis comerciais e fiscais e de conservar em boa guarda os respectivos livros e documentos que dão suporte à escrituração, enquanto não prescritas as ações que lhes corresponderem, e a exhibi-los aos agentes do fisco para a certificação dos resultados obtidos no período-base.

Trata-se de uma obrigação de fazer, ou como querem outros de tolerar e cuja inadimplência no campo do Direito Civil enseja a reparação por perdas e danos (C.C. art. 1056). E neste caso pressupõe a culpa do devedor.

Todavia a lei civil exonera de responsabilidade o devedor quando a falta de cumprimento da obrigação decorre de caso fortuito ou força maior que se verifica no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (CC. Art. 1058, parágrafo unico).

Ninguém responde pelos casos de força maior ou fortuitos. Esse é um princípio reconhecido em nosso sistema jurídico.”



Processo n.º :10.950-000.188/97-16
Acórdão n.º :108-05.725

De igual forma, entendo que no caso de incêndio para o qual não haja comprovadamente concorrido qualquer possibilidade de culpa, ou até mesmo fraude, o evento será também considerado caso fortuito, se para sua consumação não se comprova o concurso de culpa da vítima, resultando injusto e ilegítimo o procedimento fiscal de arbitramento do lucro fundado unicamente na ausência de escrituração quando esta ausência resulta da ocorrência de caso fortuito comprovado, razão pela qual, nesta parte, voto por tornar insubsistente a imposição por arbitramento de lucro.

No tocante à omissão de receitas, decorrente de prova emprestada do Fisco Estadual (doc. Fls. 18), resulta ilegítimo o procedimento observado a partir de diferenças apuradas no estoque de fechaduras para justificar imposição por saídas omitidas de portas, uma vez que caracteriza uma situação presumida sem amparo na legislação de regência e desprovida da certeza que deve nortear a formação do crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1999.


LUIZ ALBERTO CAVA MAÇEIRA

